



Recurso Extraordinário Criminal nº 0020105-32.2021.8.19.0042

Recorrente: Douglas Abreu

Recorrido : Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, tempestivo, com fundamento no art. 102, III, “a” da Constituição da República, interposto contra acórdão da Segunda Turma Recursal Criminal deste Tribunal de Justiça (**e-doc. 271**), assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL - LESÃO CORPORAL - RECURSO DEFENSIVO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA QUE NÃO SE SUSTENTA – RITO SUMARÍSSIMO DO JECRIM – OPORTUNIZADA DEFESA EM AIJ – MARCOS DA PRESCRIÇÃO – PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUANTO AO CRIME DO ART. 129 DO CP QUE NÃO SE CONFIGUROU – INEXISTENCIA DA SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA QUE OCUPA CARGO DE CONFIANÇA EM EMPREENDIMENTO DA VÍTIMA – LITERALIDADE DO ART. 207 e 208, AMBOS DO CPP – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS – POSSIBILIDADE – CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - REQUISITOS ATENDIDOS — RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O recorrente alega que o v. acórdão contrariou dispositivos constitucionais, notadamente o art. 5º, LV da Constituição da República, referindo-se à violação do contraditório e da ampla defesa, em razão da ausência de oportunização de apresentação de defesa prévia, imparcialidade da testemunha, e recebimento tardio da denúncia (**e-doc. 280**).

As contrarrazões foram apresentadas no **e-doc. 291**.

É o Relatório. Decido.

O requerimento de gratuidade de justiça será apreciado em momento oportuno, considerando a desnecessidade de adiantamento das despesas processuais judiciais.

Não se depreende o necessário e indispensável prequestionamento, sendo certo que o v. acórdão apreciou a *quaestio*, sob perspectiva infraconstitucional, não se imiscuindo na esfera das normas constitucionais

impugnadas. Ademais, não sobreveio a oposição de embargos de declaração. Nesse sentido, observa-se a Súmula 356 STF: *“O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”*

Outrossim, o recorrente, nas razões do recurso extraordinário interposto, não demonstrou, preliminarmente, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, § 3º, da Constituição da República), conforme determinam os artigos 1035, § 2º do Código de Processo Civil, e 327, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Não houve, no recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/2015, demonstração da existência de repercussão geral. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015). A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente desta Suprema Corte são insuficientes para o atendimento do pressuposto. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.”

(ARE 1296436 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 22-04-2021 PUBLIC 23-04-2021) g.n.

Além disso, o exame das razões recursais revela que a alegada ofensa aos artigos da Constituição da República, acaso existisse, seria reflexa, uma vez que necessariamente precedida de afronta a preceito da legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à admissão do recurso. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339/STF. ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. ART. 85, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PENAL E POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PREVISTA NO DECRETO-LEI 201/1967 POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADO NA LEI 8.429/92. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. TEMA 576/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO E NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida.

2. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).

3. É uníssona a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE 748.371 RG/MT - Tema 660/STF).

4. Consoante a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de



repercussão geral, do RE 976.566/PA, o processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-Lei n. 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei n. 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias (Tema 576/STF).

5. Declaratórios recebidos como agravo interno e não provido.

(EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1225295/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2020, DJe 26/02/2020)

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora ***Maria Angélica G. Guerra Guedes***

Segunda Vice-Presidente